

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO CONSÓRCIO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DO NORDESTE DE SANTA CATARINA

**Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 5/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 20/2025/CISNORDESTE/E-CIGA**

A STRYKER DO BRASIL LTDA., sociedade empresária por quotas de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o número 02.966.317/0001-02, sediada na Rua Urussuí, 300 – Térreo, 6º, 7º e 8º andares – Itaim Bibi, no município e Estado de São Paulo, com filial inscrita no CNPJ/MF sob o número 02.966.317/0002-93, localizada na Av. Caio Cotrim, 1.100 – Parte C29, Itaquí, no município de Itapevi e Estado de São Paulo, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com base no item 12 do edital e art. 165, I da Lei nº 14.133/2021 e suas alterações e demais dispositivos do Edital, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão desta respeitável Administração, ao declarar vencedora a empresa MEDI-SAUDE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES EIRELI, para o ITEM 01 – CAMA HOSPITALAR ELÉTRICA TIPO FAWLER pelos fatos e fundamentos a seguir especificados:

1. DA TEMPESTIVIDADE

A licitação em epígrafe teve a abertura do certame no dia 14/10/2025, às 09h30min. O edital da licitação estabelece, no item 19.1.1, o prazo para a intenção do recurso, conforme se transcreve:

19.1.1. Quanto ao recurso apresentado com base nos itens a.1 e a.2 da alínea “a” do subitem 19.1, serão observadas as seguintes disposições:

I – A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto na alínea “a” do subitem 19.1 será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação;

A intenção do recurso foi devidamente incluída no sistema eletrônico, no que se refere ao julgamento de proposta, bem como na documentação de habilitação, conforme pode ser verificado na Ata do Certame.

Conforme pode ser verificado no item 19.1, fica estabelecido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso.

Portanto o presente recurso é tempestivo, haja vista ter a recorrente cumprido o determinado na cláusula 19.1.1, conforme verifica-se no registro do sistema eletrônico, assim como atende o prazo estabelecido no item 19.1., art. 4º, XVIII da Lei nº 10.520/2002 e art. 165, I da Lei nº 14.133/2021, devendo, portanto, a Vossa Senhoria vir a apreciá-lo.

RAZÕES DO RECURSO

Requer a RECORRENTE, seja recebida a presente razão e encaminha-las à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 165, § 2º da Lei nº 14.133/21, concedendo efeito suspensivo à inabilitação aqui impugnada até julgamento final na via administrativa.

"Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

(...)

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos."

A recorrente concorreu no certame o que, per si, evidencia o interesse recursal. A peça de irrisignação é proposta por empresa credenciada e participante do certame, o que atesta a sua legitimidade.

Tendo por objeto apontar irregularidade na decretação da proposta da empresa vencedora no certame contida no resultado parcial de licitação, proferida pelo Sr. Pregoeiro. Em face do exposto, deve ser o presente recurso acolhido e julgado na estrita ordem jurídica.

II. DOS FATOS

O CONSÓRCIO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DO NORDESTE DE SANTA CATARINA, tornou público o processo licitatório de número 05/2025, cujo objeto é **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE CAMAS HOSPITALARES TIPO FOWLER ELÉTRICA, INCLUINDO ENTREGA, MONTAGEM E SUPORTE TÉCNICO, DE MODO A ATENDER ÀS NECESSIDADES DOS ENTES CONSORCIADOS, DE SEUS ÓRGÃOS E/OU ENTIDADES, INTEGRANTES DO CONSÓRCIO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DO NORDESTE DE SANTA CATARINA – CISNORDESTE/SC**, com a abertura da sessão pública no dia 14/10/2025, às 09h30min.

Durante o curso do processo, a Licitante MEDI-SAUDE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES EIRELI foi declarada vencedora e classificada para o ITEM 01 – CAMA HOSPITALAR ELÉTRICA TIPO FAWLER.

Ocorre que conforme será exposto na presente peça, os equipamentos ofertados pela Recorrida não cumprem as exigências do edital.

Assim em razão das preliminares invocadas a recorrente STRYKER DO BRASIL LTDA vem requerer o recebimento, processamento e a apreciação do presente recurso, requerendo ao final, a reforma da decisão deste respeitável Pregoeiro. Senão vejamos.

III. DO DIREITO

III.1. Da Legitimidade para recorrer

A recorrente, STRYKER DO BRASIL LTDA, empresa especializada no ramo pertinente ao objeto licitado, que detém total e irrestrita capacidade estrutural e tecnológica de oferecer os serviços necessários. E, em razão de sua solidificação no mercado público, possui plena capacidade técnica e financeira para prestar os serviços licitados pelo Município de São Paulo.

III.2. Dos Fundamentos

A fase recursal do procedimento licitatório tem fundamento legal na CF/88, que dispõe:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Stryker do Brasil Ltda.

Rua Urusuí, 300, 7 andar, São Paulo, SP Brasil | F +11 5189 2500 | www.stryker.com.

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:
a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

(...).”

É dessa garantia constitucional que decorrem as diversas formas de provocação da Administração Pública para o exercício do direito de petição, nesse sentido vejamos as palavras de Di Pietro: ***“Dentro do direito de petição estão agasalhados inúmeras modalidades de recursos administrativos (...). É o caso da representação, da reclamação administrativa, do pedido de reconsideração, dos recursos hierárquicos próprios e impróprios da revisão.”*** (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*, p 579. São Paulo: Atlas, 2000.)

Desta feita, temos que o recurso administrativo instrumentaliza o exercício do direito de petição junto ao poder público.

III.3. Da ilegalidade do ato que declarou a vencedora do certame a empresa MEDI-SAUDE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES EIRELI para o ITEM 01 – CAMA HOSPITALAR ELÉTRICA TIPO FAWLER.

O ato convocatório, ao editar regras voltadas ao acautelamento do interesse público a ser satisfeito pelo contrato que, adiante, decorrerá do certame licitatório em causa, fez inscrever inúmeras regras voltadas a aferir as condições subjetivas daqueles que se propuseram a ofertar propostas, de modo a satisfazer as exigências a serem enfrentadas para a consecução do objeto licitado.

O edital especificou, portanto, todos os parâmetros de julgamento objetivo das propostas das licitantes. E não poderia ser diferente, na medida em que a Lei de licitações determina o processamento e julgamento do torneio licitatório com respeito aos princípios basilares da Administração Pública conforme o Art. 5º, da Lei nº 14.133/21.

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Especialmente sobre a fase de julgamento de propostas, o Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos é muito claro ao consignar que o exame das propostas será realizado segundo as diretrizes consagradas no ato convocatório e os preços correntes de mercado. Neste sentido, merecem destaque o Art. 34, da Lei nº 14.133/21, o qual se encontra assim redigido:

Art. 34. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, **atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.**

Vê-se, das normas adrede transcritas, que a Lei de licitações procurou, também visando encontrar a proposta mais vantajosa, resguardar a Administração dos riscos de contratar empresas que haja desrespeitado os requisitos do ato convocatório.

Da análise do julgamento das propostas por esse Douto Pregoeiro, percebe-se que Vossa Senhoria concluiu que a proposta mais vantajosa, para o ITEM 01 – CAMA HOSPITALAR ELÉTRICA TIPO FAWLER, segundo critério de menor preço, foi a ofertada pela empresa MEDI-SAUDE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES EIRELI, entendendo que a mesma atendeu a todos os requisitos do ato convocatório.

Entretanto, a recorrente após a reanálise do edital, verificou que esta Instituição fez letra morta das determinações vazadas no ato de convocação e na Lei nº 14.133/21. Isto porque se encontra eivada de graves e insuperáveis erros.

Verificando-se a proposta, assim como catálogo onde contém as especificações do equipamento fornecido pela empresa vencedora, observa-se os pontos exigidos no edital e que a Licitante Vencedora não atende:

1) Das variações e características

O manual disponibilizado pela empresa Medi-Saúde informa que o equipamento ofertado possui diversas variações e características opcionais. Dessa forma, o material apresentado não trouxe informações concretas e específicas sobre o equipamento efetivamente ofertado. Vejamos:

MS 11.003 – CAMA FAWLER 4 MOTORES

(Este produto possui diversas variações e características opcionais, podendo ocorrer alterações nas medidas, tubos, chapas, rodízios, grades, motorização, carga de trabalho e outras características, que estão presentes a partir da página 16 no item 4 deste manual)

Informação retirada do manual técnico disponibilizado durante o PE 05/2025

Ocorre que essa prática fere o princípio da isonomia, uma vez que o documento anexado ao processo é incapaz de comprovar o pleno atendimento ao

solicitado, tornando impossível verificar se o equipamento atende às características exigidas no edital.

Vale ressaltar que o princípio da isonomia determina que a Administração Pública deve tratar todos os participantes de forma igualitária, sem privilégios ou discriminações, garantindo que todos tenham as mesmas condições e oportunidades para concorrer, preservando a justiça, a imparcialidade e a livre concorrência.

Contudo, ao aceitar um documento técnico incapaz de comprovar o atendimento integral do solicitado, além de violar o princípio da isonomia, a aceitação também contraria a Cláusula 8.2.2.15 do próprio edital, que exige a apresentação de documentos contendo as características do material ofertado, como catálogos, folhetos, bem como manual de operação e manutenção. Tais documentos são parte essencial da qualificação técnica, justamente para comprovar o atendimento ao objeto lícito.

A empresa MedicSaúde, em seu manual, apresenta medidas opcionais e variáveis, afirmando que o equipamento abrangeria todas essas possibilidades. Essa prática é considerada inadequada, pois não apresenta características fixas e específicas do modelo ofertado, tornando impossível verificar a conformidade exata do equipamento. Além disso, a descrição genérica não assegura o bom funcionamento ou a compatibilidade técnica de todas as combinações possíveis.

Ademais, uma cama com capacidade ergonômica de 250 kg não pode, e não deve permitir variações estruturais que comprometam a segurança do paciente e a estabilidade do equipamento. O modelo ofertado precisa ser único, definido e com ergonomia comprovada, garantindo segurança, desempenho e conformidade técnica.

Diante do exposto, a proposta apresentada pela empresa MedicSaúde deve ser desclassificada, uma vez que apresentou material incapaz de comprovar o atendimento às exigências de qualificação técnica.

2) Do colchão

Menciona-se no presente edital, em relação ao descritivo do equipamento solicitado, a exigência de um colchão com as seguintes características:

ACESSÓRIOS INCLUSOS:

- 01 (um) colchão multidensidades, novo, com as seguintes especificações:
 - Recursos de prevenção de lesões por pressão;
 - Capacidade mínima de suporte de 200 kg;
 - Espessura mínima de 14 cm.

Da mesma forma que ocorre em relação ao ponto anterior, o manual técnico do equipamento ofertado pela Medi-Saúde não consegue comprovar atendimento ao

solicitado, o documento somente apresenta informação genérica sobre o colchão. Vejamos:

Todos os colchões possuem cargas de 80 a 300kg e dimensões de 12cm a 16cm.
Proteção lateral evitando que o colchão deslize, lavável, tecnologia para redução da carga, redistribuição de pressão sobre proeminências ósseas, pele e tecidos subcutâneos dos pacientes, colchão removível, colchão fixo, conforto térmico, se molde ao corpo do usuário, resistente aos processos de desinfecção química, prevenção de lesões por pressão, sensível à temperatura, translúcido a raios-x, costura dupla, terapêutica, corte tipo waffle, corte em forma de cubo, reduz a pressão e a fricção, alças de transporte na lateral da cobertura do colchão podem ser utilizadas para facilitar o manuseio e a relocação do colchão, dupla camada de espuma de poliuretano.

Informação retirada do manual técnico disponibilizado durante o PE 05/2025

Em relação ao colchão, é importante ressaltar que a densidade correta dos colchões utilizados em camas hospitalares é essencial para o adequado tratamento e prevenção de lesões. A comprovação da densidade necessária para suportar 200 kg deve ser registrada e possuir garantia, conforme determina o edital. Tanto o colchão quanto a cama devem possuir registros na ANVISA, assegurando que são produtos seguros para uso hospitalar.

O manual apresentado não especifica densidade mínima, tampouco comprova suporte de 200 kg. A descrição genérica apresentada inviabiliza a verificação de conformidade com a exigência editalícia.

A densidade do colchão é elemento essencial para garantir segurança, durabilidade e prevenção de lesões por pressão, não podendo ser tratada como “opcional” ou variável.

Diante das variações permitidas no manual apresentado pela empresa Medi-Saúde, torna-se impossível garantir a conformidade dos produtos, uma vez que não há especificação fixa que comprove sua real capacidade de suporte e desempenho. Dessa forma, não há garantia de segurança ao paciente, comprometendo a confiabilidade do conjunto cama-colchão.

A falta de especificação viola o princípio da confiabilidade técnica, pois impede confirmar se o colchão é adequado ao uso hospitalar exigido.

Conforme determina o edital, tanto a cama quanto o colchão devem possuir registro ANVISA, o que não pode ser presumido quando o manual admite múltiplas composições possíveis.

Diante o exposto, a proposta apresentada pela empresa Medi-Saúde deve ser desclassificada.

3) Das dimensões

Menciona-se no presente edital, no descritivo do equipamento solicitado, a exigência referente à largura da cama hospitalar:

Stryker do Brasil Ltda.

Rua Urusuí, 300, 7 andar, São Paulo, SP Brasil | F +11 5189 2500 | www.stryker.com.

- Largura da cama: 98 cm ($\pm$ 5 cm).

Ocorre que o equipamento ofertado pela empresa Medi-Saúde não atende ao solicitado, ferindo, assim, o princípio do vínculo ao edital. O equipamento apresentado pela empresa concorrente possui medidas externas de 2,25 m x 1,10 m, ou seja, substancialmente maiores do que as especificadas no edital. Vejamos:

DIMENSÕES: Externas: 2,25 x 1,10m;

Informação retirada do manual técnico disponibilizado durante o PE 05/2025

As medidas apresentadas pela concorrente ultrapassam o limite permitido pelo edital, o que compromete inclusive a ergonomia, o deslocamento da cama, o fluxo dentro das enfermarias e o padrão arquitetônico hospitalar.

Assim, o equipamento ofertado não atende ao requisito mínimo e deve ser desclassificada.

A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público e, de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público pretendam realizar com os particulares.

Tendo em vista as inconsistências técnicas verificadas em todos os itens analisados, a proposta da empresa Medi-Saúde não demonstra aderência mínima às especificações obrigatórias do edital.

A ausência de comprovação documental impede o julgamento objetivo e gera risco à segurança do paciente e à confiabilidade do equipamento.

Convém mencionar o posicionamento predominante do C. STJ, relativos à interpretação e julgamento dos processos administrativos licitatórios:

STJ: “AS REGRAS DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DEVEM SER INTERPRETADAS DE MODO QUE, SEM CAUSAR QUALQUER PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO E AOS INTERESSADOS NO CERTAME, POSSIBILITEM A PARTICIPAÇÃO DO MAIOR NÚMERO DE CONCORRENTES, A FIM DE QUE SEJA POSSIBILITADO SE ENCONTRAR, ENTRE VÁRIAS PROPOSTAS, A MAIS VANTAJOSA”. (RESP nº 512.179-PR, rel. Min. Franciulli Netto)

Portanto, deve-se a Administração atentar não só para a economicidade do certame, mas ao mesmo tempo cumprir os princípios da eficácia e eficiência, com o objetivo de obter a proposta mais vantajosa.

Outrossim, tem-se que no julgamento da documentação, a Administração deve proceder a verificação do seu conteúdo nos aspectos pertinentes aos quesitos mínimos exigidos e imprescindíveis à execução do contrato futuro.

O Princípio da Vinculação ao instrumento convocatório constitui uma garantia, que vincula tanto a Administração Pública quanto às licitantes. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do Princípio do Procedimento Formal que determina que a Administração observe as regras por ela própria lançadas no instrumento convocatório que convoca e rege a licitação.

A finalidade da licitação deve ser sempre atender o interesse público, buscar a proposta mais vantajosa, existindo igualdade de condições, bem como os demais princípios resguardados pela Constituição. A regra encontra-se insculpida já no art. 5º da Lei nº 14.133/21, que assim dispõe:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)..” (sublinhados nossos)

A Constituição Federal no art. 37 inciso XXI garante a igualdade de todos concorrentes: “... as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes”

Leciona Gasparini que:

“Todos devem ser tratados por ela igualmente tanto quando concede benefícios, confere isenções ou outorga vantagens como quando prescreve sacrifícios, multas, sanções, agravos. Todos os iguais em face da lei também o são perante a Administração. Todos, portanto, têm o direito de receber da Administração o mesmo tratamento, se iguais. Se iguais nada pode discriminá-los. Impõe-se aos iguais, por esse princípio, um tratamento impessoal, igualitário ou isonômico. É o princípio que norteia, sob pena de ilegalidade, os atos e comportamentos da Administração direta e indireta. É,



assim, um dos direitos individuais consagrados tanto à proteção dos brasileiros como dos estrangeiros submetidos à nossa ordem jurídica.”

Assim ensina Meirelles que:

“A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais (art. 3º, §1º). O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público.”

Sobre a obrigatoriedade de observância do Princípio da Isonomia, assim já se manifestou o STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ART. 3º, I, II, 5º, E 6º, I, DA LEI 12.527/2011. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DA FORMA PREVISTA NO EDITAL. AUSÊNCIA DE ABUSO DE DIREITO. 1. Trata-se na origem de Mandado de Segurança impetrado contra alegado ato coator do Reitor da UFRN e da Vice-diretora do núcleo de pesquisas em alimentos e medicamentos em que peliteada a concessão de segurança para para que os envelopes de habilitação e propostas (técnica e comercial) apresentados em licitação da Entidade sejam abertos, analisados e julgados, assegurando-se sua participação na Chamada Pública n.º 001/2022, ou, subsidiariamente, a anulação do certame. 2. A segurança foi denegada em primeiro grau, e a Apelação não foi provida. 2. Não se pode conhecer da irresignação quanto à alegada ofensa aos arts. 3º, I, II, 5º, e 6º, I, da Lei 12.527/2011. A controvérsia não foi esclarecida à luz dos referidos dispositivos legais, até porque prescindíveis para a solução da controvérsia, dirimida com base em fundamentos diversos abaixo expendidos. Portanto não há prequestionamento quanto aos dispositivos da citada Lei de Acesso a Informacao. 3. Não há preenchimento dos requisitos legais e regimentais para a propositura do Recurso Especial pela alínea c do art. 105 da CF. A

Stryker do Brasil Ltda.

Rua Urusuí, 300, 7 andar, São Paulo, SP Brasil | F +11 5189 2500 | www.stryker.com.

*apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e art. 255 do RI/STJ), como o que se afigura no presente caso, impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal 4. O aresto vergastado consignou: "(...) é absolutamente incontroverso que o meio de envio não correspondeu àquele expressamente definido no edital, qual seja, a via postal. A própria recorrente confessa que não se valeu da via postal para enviar sua documentação, aduzindo que o meio utilizado para o envio dos envelopes à Comissão de Licitação seria irrelevante, pois, de acordo com seu entendimento, o que importa é apenas a chegada dos envelopes até a abertura da sessão pública designada para a conferência dos documentos exigidos aos licitantes. Diante do exposto reconhecimento de inobservância de uma das formalidades claramente exigida no edital, não vislumbro ilegalidade na recusa de apreciação da proposta da impetrante no procedimento licitatório objeto desta ação, nem abusividade da decisão impugnada, ou direito líquido e certo a garantir. Neste contexto, o acolhimento da tese defendida pela requerente dependeria da observância do meio correto para envio da documentação, o que não ocorreu. Portanto, ao contrário do alegado pela empresa impetrante, a Administração não cometeu qualquer ilegalidade ou abuso de poder ao inabilitá-la em razão do envio de documentos por via diversa daquela expressamente indicada no edital, uma vez que a conduta da impetrante constitui violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao princípio da isonomia".5 O acórdão recorrido decidiu em conformidade com a jurisprudência do STJ acerca da vinculação ao instrumento convocatório. **Como a parte ora recorrente descumpriu formalidades editalícias, violando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, legal sua exclusão do certame sob pena de ofensa ao princípio da isonomia em relação aos demais participantes**.6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.*

(STJ - REsp: 2083396 PE 2023/0230421-5, Relator.: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 17/10/2023, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/12/2023)

Constata-se, portanto, que a homologação e a adjudicação do objeto à empresa licitante MEDI-SAUDE, cuja proposta mostre-se prejudicial, gerará graves prejuízos à Administração, e o que parece economicamente vantajoso poderá se tornar um grave problema. É no sentido de evitar os prejuízos decorrentes das ações aventureiras desta licitante, que a Administração deverá agir imperativamente resguardando-se da contratação de propostas com preços que poderá prejudicar, a fim de assegurar a satisfatória execução do contrato.

Por fim, deve o Pregoeiro decidir por reformar a decisão que declarou vencedora a empresa MEDI-SAUDE no certame e posteriormente seguir os autos à Autoridade Competente para apreciação do julgamento.

IV. DO PEDIDO E REQUERIMENTOS

DIANTE DO EXPOSTO, requer-se que seja conhecido o presente recurso e, ao final, julgando provido, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, com efeito SUSPENSIVO para que seja anulada a decisão em apreço, declarando-se a empresa **MEDI-SAUDE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES EIRELI** inabilitada para prosseguir no ITEM 01, em consonância com os princípios acima, notadamente, por questão de inteira JUSTIÇA!

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com artigo 165, § 2º da Lei nº 14.133/21, concedendo efeito suspensivo à inabilitação aqui impugnada até julgamento final na via administrativa.

Nestes Termos,
Pede e espera deferimento.

São Paulo, 17 de novembro de 2025.